



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

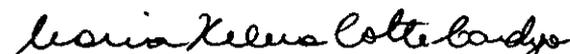
Processo nº. : 11522.000613/2002-44
Recurso nº. : 146.942
Matéria : IRF - Ano(s): 1997
Recorrente : BRASIL TELECOM S.A.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 26 de janeiro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.353

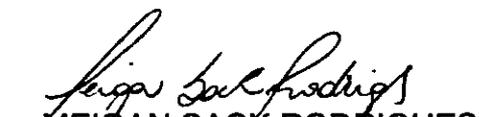
IRRF - FALTA DE PAGAMENTO E ACRÉSCIMOS LEGAIS - Devido o imposto de renda retido na fonte, apurado em DCTF e não pago.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASIL TELECOM S.A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11522.000613/2002-44
Acórdão nº. : 104-21.353

Recurso nº. : 146.942
Recorrente : BRASIL TELECOM S.A.

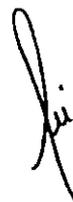
RELATÓRIO

BRASIL TELECOM S.A., já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 149/154) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Belém - PA, que julgou procedente o lançamento cobrando imposto de renda retido na fonte. A infração foi detectada em auditoria interna em DCTF relativa ao 3º e 4º trimestre de 1997, constatando haver ausência de pagamentos declarados: R\$ 385,47, relativo à 2ª semana de outubro de 1997, com vencimento em 15/10/97, e R\$ 375,36, relativo à 2ª semana de julho de 1997, com vencimento em 16/07/1997.

A recorrente apresenta impugnação em que acusa que efetuou os pagamentos segundo cópias de DARF's que anexa. Protesta também pela falta de requisito formal previsto no art. 10, inciso II, do Decreto 70.232/72, representado pela hora da lavratura do auto de infração.

Em despacho decisório procedeu-se à revisão de ofício do lançamento, confirmando o pagamento alegado pela empresa impugnante, no valor de R\$ 385,47, relativo à 2ª semana de outubro de 1997, com vencimento em 15/10/1997, já quanto ao valor com vencimento em 16/07/1997 não há pagamento que corresponda aquele período.

A decisão proferida pela DRJ foi pelo indeferimento. Em preliminar, a autoridade julgadora esclarece que apesar do Decreto 70.232/72 definir como obrigatórias



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11522.000613/2002-44
Acórdão nº. : 104-21.353

as inclusões, no auto de infração, da data e da hora de sua lavratura, certo é que tais informações a pouco se prestam. Isto porque os atos das autoridades fiscais só produzem efeito contra o contribuinte depois de este ser devidamente intimado, relevante torna-se a data da ciência do sujeito passivo quanto à sua autuação.

No mérito, a autoridade refere que a DRF confirmou, em parte, a procedência da alegação do impugnante, de que havia liquidado os débitos lançados, tendo havido erro quanto à digitação do código, no que se refere ao valor declarado de R\$ 385,47, relativo a 2ª semana de outubro de 1997, com vencimento em 15/10/97. Assim, entende que resta cobrar o tributo lançado na parte cujos pagamentos não foram confirmados em Revisão de Ofício, conforme Resumo do Auto de Infração após a revisão de ofício.

Cientificada da decisão que julgou improcedente a sua solicitação, na data de 10 de junho de 2005, a recorrente apresentou suas manifestações de inconformidade tempestivamente, as fls. 149/154, dirigida a este Egrégio Conselho, na data de 06 de julho de 2005. Alega que o pagamento remanescente, não considerado pela DRF, foi efetuado apenas com equívoco quanto ao período de apuração "01 a 30.06.97" ao invés de constar "02/07/97", o que impossibilitaria a identificação do pagamento pela revisão de ofício do lançamento.

Afirma que o pagamento extingue o crédito tributário e que no procedimento administrativo prepondera o princípio da verdade material e que tendo efetuado o pagamento do montante integral, extinguiu o crédito tributário declarado na DCTF que deu origem ao auto de infração, implicando a improcedência do lançamento fiscal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11522.000613/2002-44
Acórdão nº. : 104-21.353

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A discussão cinge-se ao imposto de renda retido na fonte referente ao período de apuração 02/07/97 no valor de R\$ 375,36. O contribuinte alega haver efetuado o pagamento, anexando o DARF na fls. 58.

Contudo, constatou-se que o referido recolhimento, alegado pelo recorrente como sendo o débito em questão, foi alocado a débito do 2º trimestre de 1997, conforme se verifica na fls. 69, cujo o débito está declarado na própria DECTF do 2º trimestre de 1997, conforme fls. 64.

Da análise, verifica-se tratar-se de dois débitos de mesmo valor, um declarado na DCTF do 2º trimestre de 1997 e outro na DCTF do 3º trimestre de 1997. O pagamento alegado pela empresa recorrente como sendo referente ao débito da DCTF do 3º trimestre de 1997 satisfaz a obrigação tributária declarada na DCTF do 2º trimestre de 1997. Isto porque o recolhimento possui o período de apuração com data de 30/06/97, informação esta registrada no DARF pela própria empresa recorrente (fls. 58), confirmado no sistema de pagamento (fls 67) e não disponível para vinculação ao débito do 3º trimestre de 1997.



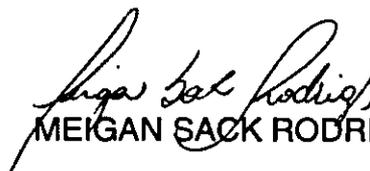
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11522.000613/2002-44
Acórdão nº. : 104-21.353

Neste sentido, importa concluir que o segundo trimestre do ano de 1997 e objeto de autuação não restou comprovado que foi realmente pago, sendo procedente a autuação.

Em razão de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2006


MEIGAN SACK RODRIGUES